

DECISÃO Nº 2069129, DE 26 DE SETEMBRO DE 2022

Processo nº 25351.784887/2021-68

AIS nº 0018801218 - GGFIS

Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL

A empresa B2W COMPANHIA DIGITAL foi autuada em 2 de janeiro de 2021, por: 1) Expor à venda o medicamento homeopático COLIC CALM, no site https://www.americanas.com.br/produto/44198678/colic-calm?epar=sa_at_ov_01435&opn=YSMESP&s_term=FACEBOOKDPA, acessado em 17/04/2019: a) sem registro na Anvisa, tendo sido o registro aprovado somente em 06/08/2019 b) descumprindo a Resolução Nº 2.677, de 25 de setembro de 2019, que proíbe a empresa de comercializar medicamentos em seu site. 2) Comercializar o medicamento homeopático COLIC CALM com embalagem em inglês, em desacordo com a legislação vigente", infringindo os arts. 17 e 18 da Resolução-RDC nº 71, de 2009; § 2º art. 11, arts 12, 59 e 67, I da Lei nº 6.360, de 1976 c/c art. 7º do Decreto nº 8077, de 2018 . A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, incisos IV e XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 1 de setembro de 2021 (fls. 12), a Autuada apresentou sua defesa em 20 de setembro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 3726377/21-2) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 27), alegando, em suma, que preliminarmente que não conseguiu obter cópia do auto de infração.

Quanto ao mérito, esclarece que apenas opera a plataforma de *markplace* que consiste na organização e locação de espaços para exposição de ofertas, bem como oferta de serviços ao vendedor dos produtos. Aduz que não realiza qualquer venda de produtos do parceiro, porque não participa da produção e também porque não possui estoque, logo não participa de nenhum desses atos que envolvem a compra e a venda, limitando-se a aproximar vendedor e comprador.

Aduz que orienta aos seus parceiros que os produtos fornecidos devem estar sempre de acordo com o mais alto

padrão de qualidade e ética. Que a Americanas não possui responsabilidade sobre o anúncio feito, por terceiros, porque não pode realizar ingerência prévia sobre ele, sob pena de cometer censura que é vedada pela Lei do Marco Civil da Internet.

Enfatiza que atendeu à Anvisa, por compreender que essa tem legitimidade para fiscalizar as ações que contrariem as normas de seu âmbito de atuação, e, por isso, atendeu sua determinação retirando do site os anúncios expostos pelos seus parceiros.

Por fim, requer o reconhecimento da inexistência da prática pela empresa em epígrafe, cancelado e extinto o presente Processo Administrativo Sanitário.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 15 de junho de 2022 pela manutenção do AIS (fls. 29-33), argumentando que as alegações da defesa não eximem sua responsabilidade quanto às irregularidades, devendo o auto de infração ser mantido na sua totalidade. Assim, tanto a empresa fabricante quanto as responsáveis pela distribuição, comercialização e divulgação do produto irregular, inclusive os veículos de comunicação respondem pelas publicidades e, portanto, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei, e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 29).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02 a 07, Denúncia de venda pela internet de produto sem registro e o Despacho nº 1561/2019/SEI/COIME/GIMED/GGFIS/DIRE4/ANVISA que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

No campo das preliminares, a defesa menciona o doc. 02 acerca da solicitação de cópia do processo administrativo sanitário em epígrafe, no entanto, o referido documento não foi anexado no sistema Datavisa, por tanto não há como saber se de fato a empresa solicitou. Em que pese o ocorrido, a autuada pode exercer o seu direito, tendo apresentado a defesa ora analisada.

Quanto ao fato de haver retirado do site a divulgação

irregular destaque que não exime a Autuada de sua responsabilidade na época em que a publicidade esteve acessível na internet, por se tratar de dever da empresa.

O cerne das alegações da Autuada é o seu entendimento de ausência de responsabilidade pelas infrações constatadas pela investigação fiscal, o que não se confirma pelo que consta dos autos e conforme análise que ora se faz. A respeito da responsabilidade de um veículo de comunicação tradicional e/ou de um provedor de conteúdo de *internet* em relação a propagandas que objetivamente contrariem a legislação sanitária, a Procuradoria-Geral Federal se manifestou no Parecer MS/PGF nº 01/2010 no sentido de que nos casos “em que a legislação objetivamente impeça ou condicione a publicidade de determinados medicamentos, ou ainda imponha a essa publicidade condições ou restrições também objetivas não em relação ao seu conteúdo, mas quanto à sua própria veiculação, não há dúvidas da responsabilidade do veículo de comunicação pela infração eventualmente praticada, isoladamente ou em conjunto com o anunciante.”

Outrossim, como bem trouxe a autoridade autuante, a Procuradoria Federal junto à Anvisa se pronunciou no Parecer nº 00085/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU afirmando que não há que se falar em contrariedade entre as disposições do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965, de 2014) e o disposto na Lei nº 6.437, de 1977, pois o âmbito de incidência dos dois instrumentos legais é distinto e não se confunde, e na hipótese de cometimento de infração sanitária no contexto da internet, a legislação de regência é a Lei nº 6.437, de 1977. Conclui que a participação direta da empresa intermediadora nas operações comerciais efetuadas no seu site demonstra a relação de causalidade da conduta, o que configura uma relação denexo causal entre o intermediador e o resultado, deixando clara a responsabilidade da empresa no cometimento das infrações sanitárias que porventura venham ser realizadas em seu site.

Sobre a imputação de autoria de uma infração sanitária, dispõe a Lei nº 6.437, de 1977, em seu art. 3º, que “o resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu”, e o § 1º desse artigo estabelece: “considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.”

Assim, tanto os veículos de comunicação tradicionais quanto os provedores de conteúdo da *internet* têm a obrigação de impedir a veiculação de propagandas que firam normas sanitárias objetivas, como é o caso da propaganda de produtos

sem registro junto à Anvisa.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 37), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 36) e praticou conduta(s) cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 29).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 36 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação dos processos transcorridos (25351.784887/2021-68) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (05/09/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela, em 17/04/2019, a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o

valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme abaixo, todavia, dobrada para R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) em face da reincidência.**

- a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por expor à venda o medicamento homeopático COLIC CALM, no site https://www.americanas.com.br/produto/44198678/colic-calm?epar=sa_at_ov_01435&opn=YSMESP&term=FACEBOOKDPA, acessado em 17/04/2019, sem registro na Anvisa; (risco alto);
- b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por descumprir a Resolução Nº 2.677, de 25 de setembro de 2019, que proíbe a empresa de comercializar medicamentos em seu site, (risco alto); e,
- c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por comercializar o medicamento homeopático COLIC CALM com embalagem em inglês, em desacordo com a legislação vigente (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 26/09/2022, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2069129** e o código CRC **3FEDEDA6**.
